



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2025

Sala de Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2025

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CMNHO

PARECER Nº 05/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Legislativo nº 02/2025**, de iniciativa da **Mesa Diretora da Câmara Municipal**, que propõe Emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando a redação do artigo 26 para permitir **uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora**, independentemente da legislatura.

A proposta visa harmonizar a Lei Orgânica com o **artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal** e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da **ADPF 959/BA**.

É o relatório.

II – ANÁLISE REGIMENTAL

A matéria trata de **Emenda à Lei Orgânica Municipal**, cujo processamento observa o rito especial previsto no **artigo 38 da Lei Orgânica do Município**, exigindo:

- Proposição por, no mínimo, um terço dos vereadores ou pela Mesa Diretora;
- Discussão e votação em dois turnos;
- Aprovação por dois terços dos membros da Câmara.

Consta nos autos que a iniciativa é da **Mesa Diretora**, atendendo ao requisito formal de legitimidade.

Assim, sob o aspecto regimental, a proposição encontra-se formalmente adequada.

III – ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta:

- Ementa clara e compatível com o objeto proposto;
- Indicação expressa do dispositivo alterado (artigo 26 da Lei Orgânica);
- Redação normativa objetiva e estruturada de forma adequada;
- Cláusula de vigência definida.

A alteração é pontual, preservando a sistematicidade da Lei Orgânica e evitando conflito interno de normas.

Sob o aspecto técnico-legislativo, a matéria está em conformidade com as regras de elaboração normativa.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

O **Projeto de Lei Legislativo nº 02/2025** tem por finalidade adequar a Lei Orgânica Municipal ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 959/BA**, que consolidou a possibilidade de **uma**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2025

única recondução sucessiva ao mesmo cargo nas Mesas Diretoras das Casas Legislativas, observados os princípios republicano e democrático.

A proposta também promove coerência normativa com o **artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal**, eliminando divergência atualmente existente entre os diplomas normativos locais.

A medida fortalece a segurança jurídica, assegura uniformidade normativa e preserva a autonomia organizacional do Poder Legislativo Municipal, dentro dos parâmetros constitucionais fixados pelo STF.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Rondônia ou aos princípios estruturantes da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei Legislativo nº 02/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro